



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES

PARECER N° 1943/2010-AGU/PGF/PF/UFES

PROCESSO N° 23068.001409/2010-44

INTERESSADO: Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST

ASSUNTO: Análise de Termo Aditivo

Magnífico Reitor:

1. Trata-se de análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo, de fls. 123/124, que tem como objetivo a inclusão de nova Planilha de Receitas e Despesas ao Contrato nº 42/2010, celebrado entre a UFES e a Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST, com redução de R\$ 30.093,61 (trinta mil, noventa e três reais e sessenta e um centavo) do valor do Contrato.
2. A Cláusula Segunda informa que o novo valor total do Contrato será de R\$ 17.906,39 (dezessete mil, novecentos e seis reais e trinta e nove centavos).
3. Verifica-se constar justificativa para a presente reorçamentação no Extrato da Ata de Reunião Ordinária do CCJE de fls. 120/121.
4. A presente minuta de Termo Aditivo deverá ser submetida ao Conselho Universitário para análise e aceitabilidade das alterações, conforme estabelecido pelo §4º do art. 1º do Decreto 5.205/04, *in verbis*:

"Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão celebrar com as fundações de apoio contratos ou convênios, mediante os quais essas últimas prestarão às primeiras apoio a



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, por prazo determinado.

§ 1º Para os fins deste Decreto, consideram-se instituições federais de ensino superior as universidades federais, faculdades, faculdades integradas, escolas superiores e centros federais de educação tecnológica, vinculados ao Ministério da Educação.

§ 2º Dentre as atividades de apoio a que se refere o caput, inclui-se o gerenciamento de projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

§ 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, ações, projetos e atividades, inclusive aqueles de natureza infra-estrutural, que levem à melhoria das condições das instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica para o cumprimento da sua missão institucional, devidamente consignados em plano institucional aprovado pelo órgão superior da instituição.

§ 4º Os programas ou projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico deverão ser previamente aprovados pela instituição apoiada para que possam ser executados com a participação da fundação de apoio."

5. Além disso, advirto que a legislação brasileira proíbe que seja firmado pacto com Fundação de Apoio para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestarem serviços ou atender necessidades de caráter permanente nas instituições de ensino, inclusive serviços de vigilância, conservação e limpeza, a saber:

Lei nº. 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 4º As instituições federais contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

(...)



**ADVOGACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

§ 3º É vedada a utilização dos contratados referidos no caput para a contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestarem serviços ou atender necessidades de caráter permanente das instituições federais contratantes.

6. Assim, todas as ações que eventualmente se enquadrarem na proibição legal não deverão ser contratadas e, muito menos, executadas.

7. Da mesma forma, as ações tipicamente administrativas tais como aquisição de passagens, de material permanente, de consumo, de bibliografia, de hospedagem, algumas delas previstas no tópico 6 (Pessoa Jurídica) da planilha de fl. 118 não podem ser repassadas à Fundação porque a Universidade tem condições de executá-las diretamente. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

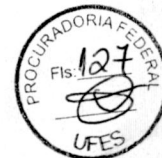
TC 014.431/2008-6 - **Fundação Universidade Federal do Acre (Fufac)**

Ministro-Relator: Aroldo Cedraz

Sumário: REPRESENTAÇÃO. FUNDAÇÕES DE APOIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE FUNDAÇÃO DE APOIO. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA O EXATO CUMPRIMENTO DA LEI. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

1. A contratação de Fundação de Apoio nos termos do art. 1º da Lei 8.958/1994 deve estar vinculada à execução de projeto específico, previamente aprovado pela Instituição Federal de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica, com prazo determinado e com finalidade de apoio à pesquisa, ao ensino e à extensão ou de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico da entidade contratante.

2. Carece de amparo legal a utilização de Fundação de Apoio para a realização de atividades típicas das Instituições Federais de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica, como é o caso de contratação de bens e serviços destinados à manutenção da entidade pública.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES

8. Isto posto, não vislumbro óbice à assinatura do Termo Aditivo analisado, após atendidas as **orientações supracitadas**.

À consideração superior.

Vitória (ES), 29 de dezembro de 2010.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR GERAL EM EXERCÍCIO

DE ACORDO

Vitória (ES), 30/12/2010

Rubens Sergio Rasseli
REITOR / UFES